

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LGPD PELA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA:
PARECER TÉCNICO A PARTIR DE QUESTIONÁRIO ENVIADO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ¹

*ANALYSIS OF COMPLIANCE WITH THE LGPD BY THE MUNICIPAL CHAMBER OF
APUCARANA: TECHNICAL OPINION BASED ON A QUESTIONNAIRE SENT BY THE
COURT OF AUDITORS OF THE STATE OF PARANÁ*

Deise Marcelino da Silva²

Anivaldo Rodrigues da Silva Filho³

RESUMO: A pesquisa se propôs a elaborar um parecer jurídico sobre o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela Câmara Municipal de Apucarana, com base na análise de questionário enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná às entidades fiscalizadas, conforme diretrizes do documento “Auditoria para avaliar a adequação das organizações públicas à LGPD” (julho de 2024). Esse Parecer Jurídico intenta analisar e responder as seguintes questões: i) Houve o cumprimento da Lei de Geral de Proteção de Dados pela Câmara Municipal de Apucarana a partir do questionário enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)?; e ii) Quais as medidas adotadas por esse ente público para a proteção dos dados pessoais nesse ambiente legislativo? Pela análise, constatou que a Câmara Municipal de Apucarana implementou medidas de adequação à LGPD, tais como: a) contratação de empresa especializada na regulamentação da Lei de Proteção de Dados; b) capacitação de servidores dotados nesse órgão; c) nomeação da figura do Encarregado de Dados, conforme a Resolução nº 18/2024 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); d) edição de resoluções legislativas; e e) promoção do Princípio da Publicidade. Conclui-se que houve uma transformação cultural na instituição, refletida no compromisso com a proteção de dados pessoais e no cumprimento das exigências legais. Adotou-se o método indutivo e a abordagem de estudo de caso, posto que a finalidade foi contribuir com reflexões acerca de um caso único: a Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná. Revisão bibliográfica e documental pertinente ao tema, bem como legislação nacional e internacional no que se refere à proteção de dados pessoais foram utilizadas.

¹ Recebido em 14/07/2025 e aprovado em 16/07/2025.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2006), mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (2010) e doutorado em Direito pela Universidade Católica de Santos (2017). Professora da graduação e do Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologia" da Escola de Direito Faculdades Londrina. Autora do Livro "Direito Ambiental Internacional", Editora Thoth: Londrina, 2022. Co-autora do Livro "Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão", 4 ed. Editora Thoth: Londrina, 2022. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito à água potável, direito fundamental, direito ambiental internacional, direito ambiental.

³ Possui graduação em Direito pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana (2006). Possui especialização em Direito e Processo do Trabalho, Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo, MBA em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário. Advogado de carreira do quadro da Câmara Municipal de Apucarana desde o ano de 2011, onde exerceu a função de procurador geral de 2014 a 2016. Advogado militante nas áreas de Direito Público, Direito Processual do Trabalho e Direito Tributário. Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologia pela Faculdades Londrina.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. Câmara Municipal de Apucarana. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Parecer Jurídico. Compliance.

ABSTRACT: The research aimed to prepare a legal opinion on compliance with the General Data Protection Law (LGPD) by the Apucarana City Council, based on the analysis of a questionnaire sent by the Court of Auditors of the State of Paraná to the audited entities, according to the guidelines of the document “Audit to assess the adequacy of public organizations to the LGPD” (July 2024). This Legal Opinion intends to analyze and answer the following questions: i) Did the Apucarana City Council comply with the General Data Protection Law based on the questionnaire sent by the Court of Auditors of the State of Paraná (TCE/PR)?; and ii) What measures did this public entity adopt to protect personal data in this legislative environment? The analysis found that the Apucarana City Council implemented measures to comply with the LGPD, such as: a) hiring a company specialized in regulating the Data Protection Law; b) training of employees in this body; c) appointment of the Data Controller, in accordance with Resolution No. 18/2024 of the National Data Protection Authority (ANPD); d) issuance of legislative resolutions; and e) promotion of the Principle of Publicity. It is concluded that there has been a cultural transformation in the institution, reflected in the commitment to the protection of personal data and compliance with legal requirements. The inductive method and the case study approach were adopted, since the purpose was to contribute with reflections on a unique case: the City Council of Apucarana, State of Paraná. A bibliographic and documentary review relevant to the topic, as well as national and international legislation regarding the protection of personal data were used.

KEYWORDS: General Data Protection Law. City Council of Apucarana. Court of Auditors of the State of Paraná. Legal Opinion. Compliance.

INTRODUÇÃO

O referido tema surgiu após resultado em um contexto em que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao realizar auditoria de averiguação para avaliar o nível em que entidades públicas federais se encontravam no quesito adequação da LGPD, constatou que 76% das entidades avaliadas estavam em estágio inicial ou quase de inércia quanto a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) editada pela Lei 13.709/2018. Diante dessa constatação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enviou questionário a entidades fiscalizadas para avaliar o estágio em que se encontram no tema regulamentação da LGPD.

Portanto, o presente estudo propôs a desenvolver um parecer jurídico sobre o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela Câmara Municipal de Apucarana, a partir de questionário enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a entidades fiscalizadas, indicados pelo documento “Auditoria para avaliar a adequação das organizações públicas à LGPD” de julho de 2024. Esse Parecer Jurídico intenta analisar e responder as seguintes questões: I) houve o cumprimento da LGPD pela Câmara Municipal de Apucarana a partir do questionário enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná? e II) quais as medidas adotadas por esse ente público para a proteção dos dados pessoais nesse ambiente legislativo?

Como hipóteses às perguntas formuladas, tem-se que a Câmara Municipal de Apucarana implementou medidas de adequação à LGPD. Justifica-se a pesquisa, posto que o tema é atual e de grande relevância jurídica, já que considera os dados pessoais um ativo valioso e almejado a todo momento pelos setores privado e público. A Lei Geral de Proteção de Dados, editada pela Lei 13.709/2018, cujo objetivo principal é a proteção desse direito, controla a privacidade e o uso/tratamento de dados pessoais no Brasil.

Como objetivos específicos busca-se compreender se as medidas de *compliance* adotadas pela Câmara Municipal de Apucarana, como a) contratação de empresa especializada na regulamentação da LGPD, b) capacitação de servidores, c) nomeação da figura do encarregado de dados de acordo com a Resolução nº 18/2024 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), d) edição de resoluções legislativas, e) promoção do princípio da publicidade tiveram eficácia na implementação da LGPD.

O Parecer Jurídico se dedica ainda, à análise sobre a importância da nomeação do Encarregado de Dados na relação entre os titulares dos dados, o Controlador e o Operador, a abordar a adoção das práticas de governança adotadas pela Câmara Municipal de Apucarana, que tomou uma série de medidas administrativas visando a sua adequação, como a contratação de empresa especializada para a adequação à LGPD e que realizou treinamento com servidores, treinando líderes de setores, criando o fluxograma do tratamento de dados pessoais de cada departamento desse Poder Legislativo, entre outras medidas.

Consta, no Parecer Jurídico, a ementa, o relatório e análise jurídica do parecer e a conclusão com última etapa, enfrentando práticas de *compliance* adotadas por esse Poder Legislativo, como a Política de Segurança da Informação, sua Política de Privacidade, implantação do *data mapping*, diagrama de fluxo de dados e o *data breach*.

Conclui-se, pelo Parecer Jurídico opinativo acerca de toda a análise promovida durante o presente estudo, de modo a opinar se houve ou não adequação da LGPD pela Câmara Municipal de Apucarana, diante de todo o contexto apresentado e das práticas adotadas por esse Poder Legislativo, concluindo-se que sim, houve o cumprimento da LGPD pela Câmara Municipal de Apucarana.

O presente trabalho utiliza-se, a título de metodologia, revisão bibliográfica e documental pertinente ao tema, bem como legislação nacional e internacional no que se refere à proteção de dados pessoais foram utilizadas.

I PARECER JURÍDICO

Analisa-se o presente Parecer Técnico Jurídico Opinitivo quanto ao tema: Análise do cumprimento da LGPD pela Câmara Municipal de Apucarana: Parecer Técnico a partir do questionário enviado pelo TCE/PR.

1.1 Ementa

I – Direito e Tecnologia. II – Direito Administrativo. III – Proteção de Dados Pessoais. IV – Lei Geral de Proteção de Dados. V – Adequação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) pela Administração Pública. VI – Contratações Públicas e a LGPD. VII – Atuação do Encarregado de Dados. VIII – Resolução nº 18/2024 da ANPD. IX – Questionário enviado pelo TCE/Paraná. X – Conclusão.

Diante de um mundo totalmente globalizado, onde o avanço tecnológico traz novidades diariamente, tem-se a todo momento uma sociedade que busca a informação com uma velocidade imediata, com uma tecnologia existente, para que essa informação seja alcançada.

A informação é considerada atualmente um bem valioso a ser explorado pela iniciativa privada e até mesmo pela Administração Pública, pontuando que essa informação e o conhecimento são extremamente desejados por todos. O cuidado necessário com o tratamento de dados pessoais passou a ter outra dimensão no Brasil com a promulgação da LGPD (Lei nº 13.709/2018), já que normatiza o tratamento de dados pessoais, limitando a atuação da sociedade que busca essas informações de forma incessante e às vezes a qualquer custo.

Considerando que a Administração Pública também precisa estar regulamentada perante a LGPD, e, ainda, considerando que os atos da Administração Pública são regidos pelo Princípio da Publicidade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, artigo 37, § 3º), ou seja, a Administração Pública deve se pautar em divulgar e facilitar ao máximo o acesso às informações de todas as decisões tomadas, do andamento de todos os seus processos e procedimentos e, principalmente, da divulgação e do planejamento do momento de efetuar as compras públicas.

A Administração Pública, no momento do trato dos dados pessoais, necessariamente terá que trazer compatibilidade com o objetivo específico informado ao titular dos dados, devendo guardar total finalidade a ser alcançada, conforme assevera o artigo 23 da LGPD⁴.

Grande detentora de dados pessoais, a Administração Pública precisa estar adequada, já que armazena um número grande de dados pessoais e os trata de forma massificada, sendo fundamental a sua adequação.

1.2 Relatório

⁴ Art. 23 da Lei nº 13.709/2018: “Deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

Trata-se de Parecer Jurídico, cujo objetivo é analisar o cumprimento da LGPD pela Câmara Municipal de Apucarana a partir de questionário enviado pelo TCE/PR.

Diante de um cenário mundial onde o avanço tecnológico traz constantes mudanças, necessário aqui ponderar o cuidado com os dados pessoais, que antes não era objeto de tanta preocupação ou ao menos não se percebia.

O presente Parecer Jurídico busca, diante do cenário levantado, descobrir se a Câmara Municipal de Apucarana, por meio de questionário enviado pelo TCE/PR, cumpriu a adequação a LGPD. Para a resolução da resposta opinativa, é analisado o contexto do estágio avançado da tecnologia a nível mundial e a sua ligação com o Direito Administrativo e com o princípio da publicidade de atos.

Tem o objetivo também de pensar todo o contexto do tratamento de dados pela Câmara Municipal de Apucarana, considerando as medidas adotadas por essa Casa Legislativa visando a sua adequação a LGPD, medidas que vão desde a contratação de empresa especializada para o treinamento aplicado a todos os servidores e a adequação dessa Casa de Leis, até o mapeamento de cada setor no tratamento de dados.

O Parecer Jurídico ainda levará em conta a atuação do encarregado de dados sob a ótica da Resolução nº 18/2024 emitida pela ANPD e a edição de resoluções legislativas pela Câmara Municipal de Apucarana, apontando a sua adequação e a adoção de diversas outras medidas de governança visando à adequação e preservação de dados pessoais. É o relatório.

1.3 Análise jurídica

1. A Administração Pública, no cumprimento de suas obrigações legais, deve exteriorizar os seus atos, já que administra recursos que pertencem à população e, dessa forma, a total publicidade é necessária.

2. Sobre o Princípio da Publicidade, Hely Lopes Meirelles cita que:

a publicidade, como princípio de Administração Pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais. (2009, p. 97)

3. O Princípio da publicidade dos atos abrange todas as formas de agir do Estado, seja no sentido de dar transparência à atuação dos agentes públicos, seja também para a divulgação de todos os seus atos, dando acesso à população de temas importantes, como o que contratar e quando contratar, trazendo informações sobre leis orçamentárias e a execução e o cumprimento de normas legalmente previstas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O objetivo da publicidade dos atos administrativos é dar transparência a todos os atos em andamento e os já encerrados, ademais, ainda há de se ressaltar que, além de tornar públicos, expostos e transparentes, exige-se da Administração Pública o cumprimento de facilitar o acesso a todas as informações, já que não cumpre a finalidade informação, em que o cidadão não consegue entender a mensagem transmitida.

5. Sobre o Princípio da publicidade, Alexandre Guimarães Gavião Pinto nos ensina que:

Convém esclarecer que a Administração Pública tem o dever de dar publicidade, ou seja, de conduzir ao conhecimento de terceiros, o conteúdo e a exata dimensão do ato administrativo, a fim de facilitar o controle dos atos da administração. Isto se explica, pelo fato de que a atividade administrativa deve ser caracterizada pela transparência, de modo que a todos é assegurado o direito à obtenção de informações e certidões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. O princípio em foco, também diz respeito aos julgamentos realizados por órgãos do Poder Judiciário, admitindo-se que a lei limite, em determinados atos, a presença das próprias partes e de seus advogados, desde que o sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade das partes litigantes, sem prejuízo do direito público à informação, ou, se assim o exigir o interesse público, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública, ou que, o assunto, se divulgado, possa vulnerar a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público. É imperioso assinalar que o princípio da publicidade, retratado nos incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII, do artigo 5º da Constituição da República, assegura o direito à informação, não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo, o que demonstra um fortalecimento do controle popular sobre os atos da Administração Pública. (2008, p. 134)

6. É fundamental facilitar o acesso das informações à população, já que a informação ao alcance de todos incentiva e proporciona efetivamente uma participação de toda a população, seja na realização de uma audiência pública para discutir uma lei orçamentária, seja para discutir mudanças em um plano diretor, seja para a contratação de bens e serviços por meio de procedimentos licitatórios ou até mesmo na nomeação de servidores.

7. A publicidade de todos os atos administrativos nada mais é do que um cumprimento da democracia, já que o cidadão de fato passa a ter acesso a toda e qualquer informação sobre determinado órgão público e, assim, acompanhar os atos praticados por cada entidade. Sobre a participação popular com base na publicidade, Fabrício Motta leciona que:

a ausência de visibilidade torna nulas as possibilidades de *controle popular* e de *participação* do cidadão no exercício das atividades da administração. Destaque-se que a visibilidade necessariamente conferida à administração possibilita o combate à

ineficácia das disposições de garantia legalmente instituídas. O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se também como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo um *substrato positivo* – o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração – e outro *negativo* – salvo no que afete à segurança da sociedade e do Estado e o direito à intimidade, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo. (2018).

8. Evidente a constatação que, para atingir o seu objetivo, toda e qualquer informação e divulgação pelo Poder Público precisa transmitir uma mensagem direta e limpa, sem falar nas entrelinhas, já que só assim irá se cumprir o princípio da publicidade.

9. No que se refere à proteção de dados pessoais, houve, em 2022, a promulgação da EC 115/2022⁵, emenda essa que fixou a competência para legislar e fiscalizar a proteção de dados à União, e o principal, a proteção de dados pessoais foi incluída entre os direitos e as garantias fundamentais.

10. Sobre a proteção de dados pessoais como direito fundamental, Nicolle Bêta de Souza e Fernanda Rosa Acha, citam que:

as intensas, crescentes e rápidas evoluções que sucederam os meios digitais remodelaram os paradigmas das relações sociais, pois esta, por ser viabilizada de forma otimizada, faz com que indivíduos do mundo todo estejam conectados ao ramal virtual de forma simultânea. Sob essa perspectiva, informações dispostas nesses ambientes virtuais culminam em uma vasta rede de dados pessoais. Logo, para compreender mais sucintamente os direitos fundamentais na proteção de dados, faz-se necessário uma explanação concisa do que concerne “dados pessoais”⁶.

11. Após a promulgação da EC 115/2022, juntamente com outras legislações sobre a proteção de dados pessoais, o Brasil entrou para um grupo de países atento à preocupação com o tema, algo que já é debatido e protegido há muito tempo no Continente Europeu⁷.

12. O Brasil também buscou criar legislação sobre a proteção de dados e até com fins e intenções para também selar acordos comerciais, em que Siderly do Carmo Dahle de Almeida e Tânia Aparecida Soares, citam que:

⁵ “As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 2º O *caput* do art. 21 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI: organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.’ (NR). Art. 3º O *caput* do art. 22 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX: proteção e tratamento de dados pessoais.’

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

⁶ SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A proteção de dados como direito fundamental: uma análise a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022. [Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação](#), v. 8, n. 9, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822/2667>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁷ QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. Encarregado de proteção de dados pessoais: regulamentação e responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, p.13, 2022.

No Brasil, em 14 de agosto de 2018, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15.08.2018. A Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD), buscou no então recente Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR), sigla em inglês da União Europeia, orientações para a elaboração de normas para a proteção dos dados pessoais, de indivíduos, como previsto no art. 1º, parágrafo único, onde “as normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

A União Europeia e o Brasil, no contexto de um cenário de permanente evolução, marcado pela era digital, com o objetivo de regulamentar a utilização e o tratamentos de dados pessoais (de pessoa jurídica de direito privado ou público e/ou de pessoa natural), considerados pelas instituições e empresas como moeda de troca de significativas transações no mercado mundial, estabeleceram parâmetros legais, dadas pelo art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).⁸

13. Nesse sentido, tem-se os ensinamentos de Rony Vainzof (2020, p. 26), para quem a LGPD é uma resposta aguardada há muito tempo, visando trazer maior segurança jurídica para o meio ambiente digital pátrio, em que se buscou atualizar e consolidar um conjunto de normativas que antes estavam espalhadas por várias normas jurídicas existentes.

14. A LGPD buscou se inspirar na *General Data Protection Regulation* (GDPR), ao garantir um grau de proteção aos dados pessoais, tornando o País mais atraente a novos investimentos e com possibilidades de formar mais alianças comerciais.

15. Portanto, a LGPD procura trazer equilíbrio na busca pelo crescimento econômico e também tecnológico e inovador, com a proteção dos dados pessoais, um direito fundamental reconhecido. Evidente que o artigo 1º deixa claro que o objetivo primordial da LGPD é a plena proteção dos direitos consagrados como fundamentais à liberdade e ao desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e da privacidade (Vainzof, 2020, p. 26).

16. Entendendo que a Administração Pública deve, sim, se adequar e cumprir as exigências da LGPD, elemento fundamental no elo de ligação entre os titulares dos dados e aqueles que tratam os dados, controlador o operador é a figura do Encarregado de Dados.

17. É oportuno trazer conceitos basilares sobre o Encarregado de Dados, apresentando os apontamentos sobre a importância de sua figura e a sua importância no que se refere à adequação da LGPD pelo Poder Público.

18. No Brasil, importante salientar que o *Data Protection Officer* (DPO) recebe o nome de Encarregado de Dados, sendo figura prevista na LGPD, conforme estabelece o artigo 5º, inciso VIII (Brasil, Lei nº 13.709/2018).

19. Sobre o Encarregado de Dados, Vainzof (2020, p. 27) ensina que o conceito desse instituto jurídico adveio da GDPR, posto que tal figura poderia ser encontrada desde a Diretiva nº 95/46/CE.

⁸ DAHLE DE ALMEIDA, Siderly do Carmo; SOARES, Tânia Aparecida Soares. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzbWWxHTXkCc/?lang=pt>. Acesso em 15 Dez. 2024.

20. Naquele momento, mesmo não obrigatório, diversas entidades, ou seja, Estados-membros da União Europeia já haviam nomeado um DPO (Encarregado de Dados), entendendo se tratar de um pilar para gerar a conformidade entre a proteção de dados pessoais e o tratamento de dados, por quem quer que seja.

21. A LGPD, ainda que de forma rasa e singela, busca conceituar a figura do Encarregado de Dados, sendo, para a Lei, aquela pessoa indicada pelo controlador e operador, o qual tem por escopo atuar enquanto canal de comunicação entre os sujeitos, quais sejam, o controlador, os titulares de dados e a ANPD (Brasil, Lei nº 13.709/2018).

22. O Encarregado de Dados pode ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, não havendo divergência sobre essas duas formas de ser dessa figura tão importante prevista na LGPD.

23. Já a Controladoria-Geral do Estado do Paraná, acerca da conceituação do Encarregado de Dados, preceitua que este é “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados” (Paraná, 2020, p. 8).

24. Portanto, o Encarregado de Dados, diante dos ensinamentos de Renata Queiroz:

O encarregado é a pessoa indicada pelos agentes de tratamento (controlador e operador) para atuar como um canal de comunicação entre eles, os titulares e a ANPD. Ao utilizar o termo pessoa, o legislador possibilita que a função seja exercida por pessoa natural ou pessoa jurídica. Cumpre ressaltar que muito mais do que nos termos conceituados na lei, “canal de comunicação” entre os agentes de tratamento, o encarregado é peça fundamental nas organizações da busca pela adequação à LGPD. (2022, p. 75)

25. Contudo, em julho de 2024, a ANPD, por meio da Resolução nº 18, aprovou o regulamento sobre a atuação do Encarregado de Dados.

26. No que se refere à indicação do Encarregado de Dados, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos e formalidades, sendo que a Resolução nº 18/2024 da ANPD assim determina:

Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

§ 2º O documento referido no caput deverá ser apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. II do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada.

§ 1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§ 2º Entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador poderão indicar encarregado próprio, considerando o contexto e o volume dos tratamentos de dados pessoais realizados e a necessidade de desconcentração administrativa, observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§ 3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação. (Brasil, ANPD, 2024).

27. No que se refere à Administração Pública e ao Encarregado de Dados, esse tem função essencial, já que, como dito, funciona como canal de ligação entre os operadores e controladores de dados pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o titular.

28. Com o objetivo de acompanhar a adequação da LGPD pelo Poder Público, especificamente quanto a entidades fiscalizadas, sendo que, o TCE/PR vêm, ao longo do tempo, emitindo recomendações e questionário á órgãos fiscalizados.

29. Destaca-se que, 1 ano após a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o TCU, ao levantar questionamentos sobre a adequação do Poder Público perante a LGPD, teve a triste constatação de que 76,7% das organizações públicas federais permaneciam nos graus inexpressivo ou inicial de adequação à LGPD (Brasil, Tribunal de Contas da União, 2022, voto).

30. Essas constatações do TCU estão sobre a relatoria do Ministro Augusto Nardes, sobre os Autos TC nº 039.606/2020-1, Acórdão nº 1.384/2022-TCU-Plenário.

31. Diante disso, considerando que o alto número de grau é insuficiente no que se refere à adequação à LGPD, possivelmente não se restringem as organizações públicas federais. O TCE/PR, preocupado com a situação, passou a integrar junto com outros Tribunais de Contas e fiscalizar a adequação da LGPD.

32. Além das questões envolvendo a fiscalização conjunta de Tribunais de Contas dos Estados, o TCE/PR emitiu questionário que será analisado, com o cumprimento pela Câmara Municipal de Apucarana, visando a sua adequação à LGPD.

1.4 Questionário enviado pelo tribunal de contas do estado do paraná e as respostas conforme análise do caso concreto

a) A organização conduziu iniciativas para identificar, planejar e executar medidas preparatórias com vistas a se adequar à LGPD?

Resposta: Sim, a Câmara Municipal de Apucarana realizou curso e capacitou os servidores visando à adequação à LGPD, sendo que houve treinamento geral sobre a LGPD com todos os servidores desse Poder Legislativo.

Seguidamente, houve reunião com os vários departamentos dessa Casa Legislativa, e, posteriormente, foi realizada reunião com os líderes de cada departamento. Cada líder de departamento passou por treinamento em separado, houve resposta pelos líderes de cada setor de um questionário elaborado pela empresa que efetuou o treinamento, cujo objetivo foi de viabilizar estruturação de mapeamento de dados pessoais coletados e tratamento dado por cada departamento dessa Casa Legislativa.

Houve elaboração pela Câmara Municipal de Apucarana de uma série de medidas legislativas que incluiu a criação de projetos de resolução visando à adequação à LGPD.

Contudo, além da criação dos projetos de resolução e adequação de outras medidas elaboradas por essa Casa de Leis, o mais importante foi que houve uma mudança cultural na forma de funcionamento da Câmara Municipal de Apucarana, mudança que precisou ser seguida desde o presidente da Casa, os demais vereadores, bem como os servidores de todos os setores, principalmente os que fazem o tratamento de dados pessoais.

b) Os operadores realizam tratamento de dados pessoais em seu nome?

Resposta: Sim, os servidores da Câmara Municipal de Apucarana, que realizam o tratamento de dados, ao atuarem em suas funções, realizam o tratamento de dados em seu nome. Entretanto, como já salientado, a Câmara Municipal de Apucarana promoveu uma série de medidas, em que houve a edição de projetos de resolução no âmbito desse Poder Legislativo. O projeto de resolução que, após votado, vira uma resolução e é a matéria legislativa que tem por objeto regulamentar situações do âmbito administrativo de uma Casa Legislativa. Essas resoluções tiveram por objeto regulamentar a LGPD, com procedimentos específicos, sendo que as resoluções tratam do seguinte:

– Resolução nº 7/2023 – Súmula: Dispõe sobre o armazenamento, monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado nos ambientes desta Casa de Leis e, ainda, a filmagem, gravação e transmissão ao vivo das sessões em plataforma de vídeo online, como específica.

– Resolução nº 8/2023 – Súmula: Dispõe sobre a organização e padronização de procedimentos do serviço de protocolo do Poder Legislativo de Apucarana, e dá outras providências.

– Resolução nº 9/2023 – Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da LGPD com relação à publicização dos documentos de origem externa, como específica.

– Resolução nº 10/2023 – Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da LGPD no Portal da Transparência, como específica.

c) Se há tratamento de dados que envolva controlador adjunto?

Resposta: Não existem atividades que envolvam controlador adjunto.

d) E adequar os instrumentos contratuais (e.g., contrato, convênio, acordo de cooperação) firmados com os operadores e os controladores conjuntos identificados, de forma a estabelecer suas respectivas responsabilidades e seus papéis com relação à proteção de dados pessoais?

Resposta: Houve a adequação dos contratos administrativos firmados em processos licitatórios, inclusive com anonimização de dados sensíveis de pessoas físicas que são responsáveis pelas assinaturas dos contratos. Conforme já citado anteriormente, a Resolução nº 10 trata de adequação dos contratos e anonimização de dados pessoais, direcionando a nova cultura no tratamento de dados pessoais da Câmara Municipal de Apucarana.

e) Os processos de negócio que realizam tratamento de dados pessoais e os respectivos responsáveis (e.g., pessoas, departamentos, operadores, controladores conjuntos)?

Resposta: Sim, houve o treinamento e a capacitação de servidores como um todo. Como já citado, houve de fato uma mudança cultural na Câmara Municipal de Apucarana visando à adequação da LGPD, e várias medidas foram tomadas visando ao correto tratamento de dados pessoais.

Os responsáveis por tratamento de dados foram treinados, os líderes de cada departamento e os servidores da Casa de forma geral passaram por treinamento visando à adequação da Câmara à LGPD.

Destaca-se que, além das resoluções editais, entre outras ações, foi implementada uma série de medidas, como a implementação de Política de Segurança da Informação, que é o balizador que contém diretrizes que contribuem para o fortalecimento da segurança, a proteção e a confiabilidade das informações e dos dados tratados pela Câmara Municipal de Apucarana, e com o fim especial de prevenir fraudes, garantir a continuidade dos serviços e manter a conformidade regulatória da Casa Legislativa.

Houve também a implementação da Política de Privacidade, que descreve as práticas adotadas pela Câmara Municipal de Apucarana no tratamento de dados pessoais, sendo fundamental para estabelecer as diretrizes relacionadas à proteção de dados. Esse documento traz informações detalhadas sobre quais dados são coletados, como são utilizados e as medidas de segurança adotadas.

A Câmara Municipal implementou, ainda, o *Data Mapping*/ROPA, que faz o registro do tratamento de dados pessoais dos departamentos da Câmara Municipal de Apucarana. Esse documento contém todo o ciclo de vida dos dados pessoais da Casa Legislativa, de forma a enviar quando requisitado por titulares ou autoridades.

Igualmente, foi implementado o Diagrama do Fluxo de Dados, que é uma representação visual do ciclo de vida dos dados pessoais, bem como uma representação visual do *Data Mapping*. Os ciclos foram estruturados de acordo com as devolutivas realizadas com os departamentos da Câmara Municipal de Apucarana. Nele é possível visualizar, de forma mais didática, como ocorre o tratamento de dados desde a coleta.

O *Data Breach* foi igualmente implementado visando à adequação à LGPD e nele contém as diretrizes do que fazer em casos de incidente de segurança, bem como qual a melhor forma de se prevenir e já ter um plano estratégico para quando ele ocorra. A Câmara Municipal de Apucarana possui plano de mitigação/contenção em casos de incidentes envolvendo dados pessoais.

Destaca-se que todas essas ações foram implementadas pela Câmara Municipal de Apucarana e têm por objetivo criar processos para que os servidores que lidam com o tratamento de dados pessoais tenham essa atuação já determinada e que, em caso de ações irregulares, possam também ser identificadas e responsabilizadas em caso de tratamento irregular de dados à medida de sua participação.

f) Os dados pessoais são tratados pela organização?

Resposta: Sim, existe o tratamento de dados pessoais pela organização, tendo sido efetuado treinamento a cada servidor responsável por cada departamento, com indicação de seus planos de ações, bem como mapeamento do ciclo dos dados.

Destaca-se que os dados pessoais são tratados conforme a previsão da Resolução nº 10/2023, que trata da anonimização de dados pessoais, não necessários à transparência e à publicidade, sendo que os dados pessoais que são publicizados devem ser limitados a somente os que atinjam a finalidade de transparência e publicidade do ato administrativo, sendo anonimizados, e do demais dados, como bancários, números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e imagens de documentos pessoais, endereço pessoal e dados que não têm interesse público e que são considerados sem necessidade.

g) Quais são os locais de armazenamento dos dados pessoais tratados pela organização [e.g., servidor de arquivos, nuvem, dispositivo USB, *storage*, fita de *backup*, arquivos físicos (pastas, armários)]?

Resposta: O local de armazenamento de informações em seu maior número está em *nuvem*, sendo que a Câmara Municipal possui arquivo físico, em que armazena informações por prazo de 5 anos e fazendo o descarte posterior, com incineração dos documentos.

Destaca-se que existe um servidor devidamente nomeado e responsável pelo setor de arquivo dessa Casa Legislativa.

h) São avaliados os riscos associados aos processos de tratamento de dados pessoais que foram identificados?

Resposta: São realizadas as avaliações dos riscos pela Câmara de Apucarana no ato do tratamento de cada dado pessoal. Destaca-se, como já mencionado, que houve mudança cultural e proativa na questão do tratamento de dados dessa Casa Legislativa, pontuando que os servidores foram devidamente orientados/treinados e sabem agir a fim de se evitar tratamento equivocado de dados, buscando minimizar as falhas e, ainda, que, em caso de vazamento de dados, já sabem como agir, a fim de se minimizar os impactos causados.

i) A organização instituiu formalmente e mantém atualizada a *Política de Segurança da Informação* (ou instrumento similar)?

Resposta: Sim. A Câmara Municipal elaborou a sua Política de Segurança da Informação, até porque, para se adequar à LGPD, pode-se dizer que a Política de Segurança da Informação é um dos pilares mais importantes.

A Política de Segurança da Informação consiste em elaborar diretrizes que contribuem para o fortalecimento da segurança, proteção e confiabilidade das informações e dos dados tratados pela Câmara Municipal de Apucarana, com o fim especial de prevenir fraudes, garantir a continuidade dos serviços e manter a conformidade regulatória da Casa Legislativa. Nas palavras de Cristiano da Silva Ribeiro, a Segurança da Informação é:

semanticamente a preservação da confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade de todas informações e dados indispensáveis para uma organização e/ou indivíduo. Essa preservação passa pelo ambiente físico, tecnológico e gestão de pessoas, tornando assim uma área que estimula o interesse dentro de uma organização que se importa com a qualidade e continuidade dos seus negócios⁹.

Para Abner da Silva Netto e Marco Antônio Pinheiro da Silveira, a Política de Segurança da Informação é definida da seguinte forma:

Podemos definir segurança da informação como a área do conhecimento que visa à proteção da informação das ameaças a sua integridade, disponibilidade e confidencialidade a fim de garantir a continuidade do negócio e minimizar os riscos.

- a confidencialidade da informação é a garantia de que somente pessoas autorizadas terão acesso a ela, protegendo-a de acordo com o grau de sigilo do seu conteúdo;
- a integridade da informação tem como objetivo garantir a exatidão da informação, assegurando que pessoas não autorizadas possam modificá-la, adicioná-la ou removê-la, seja de forma intencional ou acidental;
- a disponibilidade garante que os autorizados a acessarem a informação possam fazê-lo sempre que necessário.

Sêmola (2003) ainda acrescenta a estes três objetivos o de:

- legalidade – garantia de que a informação foi produzida em conformidade com a lei;
- autenticidade – garantia de que num processo de comunicação os remetentes sejam exatamente o que dizem ser e que a mensagem ou informação não foi alterada após o seu envio ou validação¹⁰.

⁹ RIBEIRO, Cristiano da Silva; *SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: O desenvolvimento de uma política de segurança da informação em conformidade com a NORMA ABNT ISO/IEC 27002*. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/computacao/seguranca-da-informacao-desenvolvimento-uma-politica-seguranca-informacao.htm>. Acesso em 23 Dez. 2024.

¹⁰ SILVA NETTO, Abner da; SILVEIRA, Marco Antonio Pinheiro da. *Gestão da Segurança da Informação: fatores que influenciam sua adoção em pequenas e médias empresas*. XXXI Encontro da Anpad, Rio de Janeiro, 22-26 set. 2007. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/diversos/down_zips/33/ADI-B3180.pdf. Acesso em: 13 dez. 2024.

A Política de Segurança da Informação da Câmara Municipal de Apucarana pode ser acessada no link <https://www.apucarana.pr.leg.br/politica-de-seguranca-da-informacao>.

j) A organização instituiu formalmente e mantém atualizada a *Política de Classificação da Informação* (ou instrumento similar), sendo que abordou nesse documento questões específicas relacionadas à classificação de dados pessoais, de dados pessoais sensíveis e de dados pessoais de crianças e de adolescentes?

Resposta: Sim, existe a Política de Classificação da Informação. Existe classificação do nível de dados sensíveis, porém a Câmara Municipal de Apucarana não trata dados pessoais sensível de criança e adolescente em suas atividades diárias.

k) A organização instituiu formalmente e mantém atualizada a Política de Proteção de Dados Pessoais (ou instrumento similar)?

Resposta: Sim, instituiu a Política de Proteção de Dados Pessoais e a mantém atualizada. A Câmara Municipal de Apucarana é uma instituição que, diferente da grande maioria de entidades e órgãos públicos, tem grande preocupação quanto à adequação à LGPD. Como citado, a Câmara Municipal já promoveu uma série de curso de capacitação a seus servidores visando a sua adequação à LGPD. Pontuando que houve uma mudança cultural na Câmara Municipal de Apucarana no que se refere à LGPD, sendo que existe entre os gestores dessa Casa Legislativa o interesse em capacitar constantemente os servidores no que se refere a esse tema.

Destaca-se, ainda, que, devido a isso, a Câmara Municipal de Apucarana está constantemente atualizando a sua Política de Proteção de Dados e jamais esquecendo de capacitar todos os seus servidores, em especial aqueles que tratam dados de forma mais constante.

l) A instituição nomeou o encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO) e publicou essa nomeação em veículo de comunicação oficial (e.g, Diário Oficial da União – DOU), divulgando em seu sítio eletrônico institucional a identidade e as informações de contato (nome, e-mail, telefone) do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, em local de fácil acesso aos titulares de dados pessoais?

Resposta: Sim, houve a nomeação do encarregado de dados e a publicação do ato de nomeação do encarregado de dados em sítio eletrônico e em jornal de grande circulação, que é reconhecido como o Diário Oficial do Município. Há a divulgação em sítio eletrônico do nome do encarregado de dados, do e-mail e, também, do telefone para contato, todos visíveis e de fácil acesso, podendo ser encontrados no sítio eletrônico <https://www.apucarana.pr.leg.br>.

Já a nomeação do servidor que é o Encarregado de Dados foi designado através do Ato nº 5/2024, encontrando-se disponível no link <https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/9415/ato-05-24.pdf>, atendendo ao requisito legal de nomeação do Encarregado de Dados. Todas as informações visando ao atendimento às exigências legais do encarregado de dados encontram-se disponíveis no link

<https://www.apucarana.pr.leg.br/politica-de-privacidade> (Apucarana, Política de Segurança da Informação, 2023).

m) Acerca da capacitação dos seus colaboradores em proteção de dados pessoais, há organização?

Resposta: A Câmara Municipal de Apucarana contratou empresa reconhecidamente especializada para treinar o seu corpo de servidores.¹¹ Inicialmente, foi realizado um treinamento geral com todos os servidores desse Poder Legislativo, em seguida houve uma capacitação com os líderes de cada departamento. Os departamentos foram divididos em: Licitações, Jurídico, Tesouraria, Recursos Humanos, Recepção e Protocolo de Documentos, Patrimônio, Tecnologia de Informação, Frota, Anais e Taquigrafia e Contabilidade. A empresa contratada realizou um treinamento com o encarregado de dados, enviou um formulário de perguntas para ser respondido pelos líderes de cada departamento, visando mapear todas as informações e o *modus operandi* de cada setor para elaboração do *Data Mapping*/ROPA. Em seguida, houve a implantação da *Política de Segurança da Informação*, que é o documento que contém diretrizes que contribuem para o fortalecimento da segurança, a proteção e a confiabilidade das informações e dos dados tratados pela Câmara Municipal de Apucarana, e com o fim especial de prevenir fraudes, garantir a continuidade dos serviços e manter a conformidade regulatória da Casa Legislativa.

2. APRESENTAÇÃO E INTRODUÇÃO DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

A Câmara Municipal é um órgão fundamental para a representação e o funcionamento democrático do Município de Apucarana/PR. Dessa forma, como parte de nossos valores e compromisso com a transparência e a responsabilidade, reconhece a importância da proteção dos dados pessoais dos cidadãos que interagem com ela.

A Câmara Municipal está ciente da crescente importância da privacidade e da segurança dos dados pessoais; portanto, por meio dessa política, busca esclarecer como os dados são tratados, quais dados são coletados, como são utilizados, o compartilhamento de tais dados e quais são os seus direitos em relação a esses dados. O seu compromisso é agir de acordo com a legislação vigente em relação à proteção de dados pessoais, especialmente a LGPD.

Destaca-se que o seu *site* foi criado com o objetivo de ser um canal de comunicação institucional, visando proporcionar à população uma gestão transparente e assegurar o acesso seguro,

¹¹ APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Portal da Transparência, 2023. Contratação de empresa para capacitação na Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://camaraapucarana.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Acesso em: 10 out. 2024.

confiável e protegido às informações. Por tal motivação, o *site* promove a interação entre os diferentes setores da Administração Pública, por meio da divulgação acessível pela Internet de informações de interesse público.

2.1 *Data Mapping*/ropa

É o documento que contém o registro do tratamento de dados pessoais dos departamentos da Câmara Municipal de Apucarana. Esse documento contém todo o ciclo de vida dos dados pessoais da Casa Legislativa, de forma a enviar, quando requisitados por titulares ou autoridades.

2.2 Diagrama do fluxo de dados

O diagrama de fluxo de dados é, segundo Ana Sophia:

uma arquitetura orientada a dados para representar o fluxo de dados de um sistema. Você pode ver uma visualização de onde os dados vêm e para onde vão. O diagrama de fluxo de dados é composto de processo de dados, estado (estado de início, estado de parada), armazenamento de dados, entidade externa e fluxo.¹²

Sendo que, nos diagramas que representam os departamentos da Câmara Municipal de Apucarana, cada diagrama é uma representação visual do ciclo de vida dos dados pessoais, bem como uma representação visual do *Data Mapping*. Os ciclos foram estruturados de acordo com as devolutivas realizadas pelos departamentos da Câmara Municipal de Apucarana. Nele é possível visualizar, de forma mais didática, como ocorre o tratamento de dados desde a coleta.

2.3 *Data Breach*

O *Data Breach*, traduzindo, significa que houve a quebra de informação, e ocorre quando existe a violação de dados pessoais, ou seja, diante de um incidente de segurança.

A Câmara Municipal criou um plano de ação em caso de violação desses dados com orientação da empresa que realizou a capacitação dos servidores, onde foi formalizado plano de ação que contém as diretrizes do que fazer em casos de incidente de segurança, bem como qual a melhor forma de se prevenir e já ter um plano estratégico para quando ele ocorra. Ainda, a Câmara Municipal de Apucarana possui plano de mitigação/contenção em casos de incidentes envolvendo dados pessoais; portanto, isso comprova que a Câmara Municipal de Apucarana teve mudança cultural e passou a tomar medidas visando a sua adequação à LGPD.

O Plano de Ação da Câmara Municipal de Apucarana, em caso de procedimento para violação de dados pessoais e incidentes de segurança, aborda temas como ações e práticas preventivas, mapeamento de dados e processos; aborda pontos como o estabelecimento de valores e

¹² SOPHIA, Ana. Diagrama de Fluxo de Dados para Sistema de Processamento de Pedidos, 5 dez. 2024. Disponível em: https://www.edrawsoft.com/pt/dfd-order-processing.html?srsltid=AfmBOoqICckM3vLWZQFDNUQBTRo3O_84MpNug4us4nE3zfdgdLWj37A cesso em: 27 dez. 2024.

conscientização dos servidores que tratam os dados; aborda pontos como a busca pela responsabilização no âmbito do Poder Legislativo; e busca descobrir se os dados vazados são pessoais ou não e qual o nível de informação vazada. E, no caso, após o incidente, qual a forma de se recuperar os dados, como elaborar a contenção desses dados vazados, qual a dimensão do ataque, quem serão as pessoas notificadas, quais servidores ou agentes políticos de dentro da Câmara Municipal de Apucarana podem ser comunicados sobre o incidente, trazendo abordagens de como o relatório de registro do incidente deve trazer a data do incidente, o tipo do incidente, a relação de evidências coletadas, a solução que deve ser adotada, as medidas preventivas, além de outros aspectos.

CONCLUSÃO

I – Considerando toda a análise feita no que se refere à obrigatoriedade da Câmara Municipal de Apucarana, em dar publicidade de todos os seus atos, sendo regida pelo princípio da publicidade (CRFB/1988, artigo 37, § 3º), ou seja, a Administração Pública deve se pautar em divulgar e facilitar ao máximo o acesso às informações de todas as decisões tomadas, e, ainda, visando dar transparência da atuação dos agentes públicos.

II – Analisando, ainda, a LGPD (Lei 13.709/2018) que aplica às operações de tratamento realizadas tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, seja de direito privado ou público.

III – A promulgação da EC 115/2022, que equiparou a proteção de dados pessoais legitimamente e passou a figurar no rol dos direitos fundamentais da CRFB/1988, precisamente no artigo 5º, inciso LXXIX.

IV – Diante da necessidade de adequação da Administração Pública no que se refere à observância das normas contidas na LGPD, sendo a Câmara Municipal de Apucarana entidade que também deve seguir as normas previstas na referida lei.

V – Considerando, ainda, o questionário e as recomendações do TCE/PR para o cumprimento e a adequação dos órgãos públicos após a realização de pesquisa, em que foi constatada a inércia das entidades públicas no que se refere à implementação da LGPD.

XIX – Considerando a pergunta objeto do estudo de caso, em que a problemática consiste em analisar o cumprimento da LGPD pela Câmara Municipal de Apucarana por meio de Parecer Técnico a partir dos questionários exigidos pelo TCE/PR.

Esse Parecer, ao fazer todas essas análises e constatações, analisando, ainda, as providências tomadas por essa Casa Legislativa no que se refere a treinamentos e capacitação de seus servidores, nomeação de encarregado de dados, edição de projetos de resolução que visam regulamentar a LGPD, criação de políticas de segurança, políticas de privacidade, *Data Mapping*/ROPA, fluxo de dados e *Data Breach*, opina-se no sentido de que a Câmara Municipal de Apucarana não faz parte do rol de entidades

públicas inertes quanto à adequação à LGPD e que houve, sim, a adequação da LGPD pela Câmara Municipal de Apucarana com base nos questionário e nas recomendações do TCE/PR.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Política de Privacidade, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://www.apucarana.pr.leg.br/politica-de-privacidade>. Acesso em: 26 out. 2024.

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Política de Segurança da Informação, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.apucarana.pr.leg.br/politica-de-seguranca-da-informacao>. Acesso em: 10 out. 2024.

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Resolução nº 8, de 11 de dezembro de 2023. Disponível em: https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/9379/resolucao_no_08_23.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Resolução nº 9, de 11 de dezembro de 2023. Disponível em: https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/9380/resolucao_no_09_23.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Resolução nº 10, de 11 de dezembro de 2023. Disponível em: https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/9381/resolucao_no_10_23.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Portal da Transparência, 2023. Contratação de empresa para capacitação na Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://camaraapucarana.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Acesso em: 10 out. 2024.

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Ato nº 5, de 17 de janeiro de 2024. Disponível em: https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/9415/ato_05_24.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

APUCARANA. Câmara Municipal de Apucarana. Câmara de Apucarana investe para assegurar proteção de dados das pessoas, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.apucarana.pr.leg.br/institucional/noticias/camara-de-apucarana-investe-para-assegurar-protecao-de-dados-das-pessoas>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024. ANPD. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-julho-de-2024-572632074>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.html. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

DAHLE DE ALMEIDA, Siderly do Carmo; SOARES, Tânia Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. *Perspect. Ciênc. Inf.*, 27 (3), jul./sep. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/#>. Acesso em: 21 out. 2024.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. LGPD e a Administração Pública: alguns desafios, 2022. Disponível em: <https://www.conferencebr.com/conteudo/arquivo/l-1661557785.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOTTA, Fabrício. Publicidade e transparência são conceitos complementares, *Conjur*, 1º fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares>. Acesso em: 20 out. 2024.

PARANÁ. Cartilha Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. Controladoria Geral do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/manual_encarregado_de_dados.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. Encarregado de proteção de dados pessoais: regulamentação e responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

RIBEIRO, Cristiano da Silva. Segurança da informação: o desenvolvimento de uma Política de Segurança da Informação em conformidade com a Norma ABNT ISO/IEC 27002. 2016. 35 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Sistema de Informação – Faculdades Integradas de Rondonópolis (FAIR). Rondonópolis, 2016. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/computacao/seguranca-da-informacao-desenvolvimento-uma-politica-seguranca-informacao.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SILVA NETTO, Abner da; SILVEIRA, Marco Antonio Pinheiro da. Gestão da Segurança da Informação: fatores que influenciam sua adoção em pequenas e médias empresas. XXXI Encontro da Anpad, Rio de Janeiro, 22-26 set. 2007. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/diversos/down_zips/33/ADI-B3180.pdf. Acesso em: 13 dez. 2024.

SOPHIA, Ana. Diagrama de Fluxo de Dados para Sistema de Processamento de Pedidos, 5 dez. 2024. Disponível em: https://www.edrawsoft.com/pt/dfd-order-processing.html?srsltid=AfmBOoqICckM3vLWZQFDNUWQBTRo3O_84MpNug4us4nE3zfdgdLWj379. Acesso em: 27 dez. 2024.

SOUZA, Nicolle Bêta de; ACHA, Fernanda Rosa. A proteção de dados como direito fundamental: uma análise a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 9, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822/2667>. Acesso em: 21 out. 2024.

VAINZOF, Rony. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado. In: BLUM, Renato Ópice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). Data Protection Officer: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.